DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9435/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3732/2009
PROTOCOLO	: 936306
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 19/2009, da formalização do Contrato Administrativo n. S/N/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Conveniência e Frutaria Oliveira Ltda, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades dos programas sociais desenvolvidos no Município e de materiais de higiene para a Secretaria de Infraestrutura de Porto Murtinho, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

– Decisão Simples DS01-S.SESS-00228/2011 (peça 9, fls. 349-350), nos seguintes termos dispositivos:

> 1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato S/N 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda. - ME, com fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 3- IMPUGNAR a importância de R$ 20.327,24 (vinte mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;

> 4- APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
> 5- RECOMENDAR ao titular do órgão que atente com maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte;

– AC00-439/2016 (peça 9, fls. 39-43, do TC/10864/2013), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar procedência ao Pedido de Revisão, e declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2009 e da formalização do Contrato s/n/2009, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, representado pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro e a empresa Frutaria e Conveniência Oliveira Ltda-ME, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1/2009 e n. 2/2009, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com recomendação aos ordenadores de despesas para que atentem com maior rigor quanto ao controle da publicação dos atos administrativos, e da remessa dos contratos e instrumentos congêneres ao Tribunal de Contas, bem como a regularidade da execução financeira.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 1018-1019;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12568/2023 (peça 32, fls. 1024-1025), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo"* (TC/3732/2009).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12568/2023 peça 32, fls. 1024-1025), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3732/2009, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Nelson Cintra Ribeiro (Decisão Simples DS01-S.SESS-00228/2011, reformada pelo Acórdão AC00-439/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS